



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 56.440

PROJETO DE LEI Nº 10.224

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê no terminal rodoviário intermunicipal assistência ao passageiro portador de deficiência.

Arquive-se.

Almanfred

Diretor

11/11/09



PROJETO DE LEI Nº. 10.224

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 1º / 04 / 2009	Para emitir parecer. <i>Donato</i> Diretor 01 / 04 / 09	CJR Parecer CJR nº. 85	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07 / 04 / 09	☐ avoco ☒ <i>Donato</i> Presidente 07 / 04 / 09	☐ favorável ☒ contrário Relator 07 / 04 / 09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 143
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.



PP 950/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/MAR/09 16:00 056440

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
07/04/2009

ARQUIVADO
(RI, art. 139, § 2º, "e")

Presidente
10/11/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.224
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Prevê no terminal rodoviário intermunicipal assistência ao passageiro portador de deficiência.

Art. 1º - Os usuários deficientes ou com mobilidade reduzida receberão atendimento especial por parte dos funcionários do terminal rodoviário intermunicipal.

Parágrafo único. Estes usuários deverão ser sempre assistidos por um funcionário da administradora enquanto estiverem nas dependências do terminal, salvo expressa dispensa pelo interessado.

Art. 2º - Todos os funcionários deverão estar capacitados para se comunicar com qualquer usuário, mesmo com os deficientes auditivos, no que tange às suas necessidades básicas.

Art. 3º - Os deficientes visuais deverão ser guiados e os que utilizam cadeira de rodas conduzidos, se assim o desejarem.

Parágrafo único. Para cada caso de deficiente, deverá ser elaborado um procedimento de atendimento específico.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31.03.2009

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.224 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar o terminal rodoviário intermunicipal deste Município a providenciar condições adequadas ao atendimento dos usuários portadores de qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, para que tenham seus direitos constitucionais garantidos.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



PROJETO DE LEI Nº 10.224

PROCESSO Nº 56.440

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 85

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê no terminal rodoviário intermunicipal assistência ao passageiro portador de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

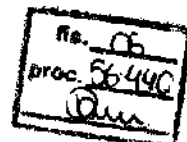
O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

I – Da Ilegalidade

Nos termos do art. 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção da Administração Municipal, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento. No mesmo sentido, o art. 107 do referido diploma legal aponta que a administração dos bens municipais compete ao Chefe do Executivo.

Por fim, de acordo com o art. 46, IV e V, competem exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



II – Da Inconstitucionalidade

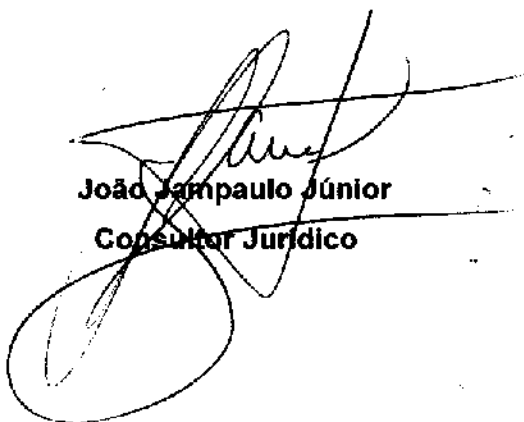
A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

S.m.e

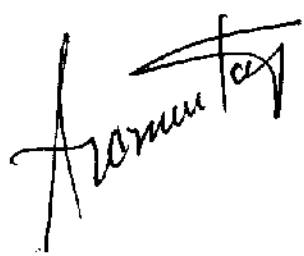
Jundiaí, 01 de abril de 2009.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Daniela Rossi Fernandes Costa
Daniela Rossi Fernandes Costa
Estagiária

Recebi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/04/2009	





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.440

PROJETO DE LEI Nº 10.224 de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê no terminal rodoviário intermunicipal assistência ao passageiro portador de deficiência.

PARECER Nº 143

O presente projeto de lei tem como objetivo que o terminal intermunicipal preste assistência aos passageiros portadores de deficiência. No entanto, conforma parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, o qual acolhemos na íntegra, o projeto se apresenta ilegal e inconstitucional, uma vez que cuida de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos arts. 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o projeto fere o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, não podendo, portanto, prosperar.

Portanto, concluímos votando contrariamente à proposta apresentada pelo Vereador, uma vez que a mesma apresenta óbices insanáveis.

É o parecer.

APROVADO
07/04/09

APROVADO
Presidente
10/11/09

Sala das comissões, 07.04.2009.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

FERNANDO MANOEL BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
DRFC

ANA TONELLI



Of. PR/DL 210/2009
Proc. 56.440

Em 08 de abril de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI Nº. 10.224, de autoria de V.Exa. – que “Prevê no terminal rodoviário intermunicipal assistência ao passageiro portador de deficiência.” –, recebeu **Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.**

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

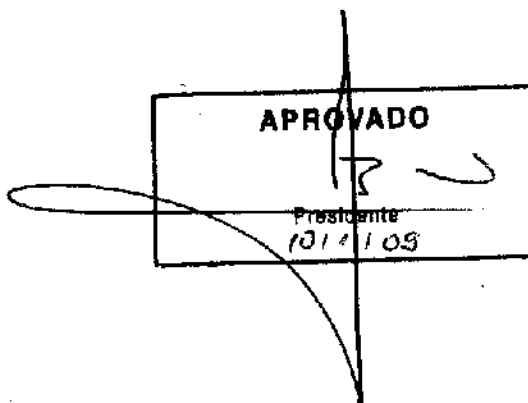
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebido	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/04/09	



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00267

ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia, figurando da seguinte forma:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 94/2009;
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.468/2009;
3. PROJETO DE LEI Nº. 10.374/2009;
4. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 10.224/2009;
5. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.338/2009;
6. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.453/2009;
7. PROJETO DE LEI Nº. 10.410/2009;
8. MOÇÃO Nº. 67/2009;
9. PROJETO DE LEI Nº. 10.189/2009.

Sala das Sessões, 10/11/2009


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

